ciais interessados e abrir o processo de candidaturas a essa concessão.

Estão excluídos da presente Concessão, a exploração de casinos e de jogos de máquinas de diversão, bem como de jogos em salas, com prémios em fichas ou em moedas.

O presente diploma ministerial pressupõe ainda o subsequente licenciamento e sujeição ao pagamento sucessivo do imposto sobre prémios do jogo e das taxas de licenciamento e exploração dos jogos sociais.

Assim:

O Governo manda, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, ao abrigo das disposições legais acima identificadas, publicar o seguinte Aviso:

1. Princípios gerais do regime de concessão

Nos termos do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, o direito de explorar jogos recreativos e sociais incluindo as lotarias, é reservado ao Estado e só pode ser exercido por empresas constituídas sob a forma de sociedades a quem o Governo adjudicar a respectiva concessão mediante contrato administrativo público.

A actividade a concessionar, compreende:

A exploração de jogos de lotarias, também conhecidos por "loto" e outras designações e variante regionais, e jogos afins, através de bilhetes, cupões ou car ses, em estabelecimentos ou ambulante, com prémios em dinheiro em todo o território nacional. O Governo reserva o direito a abrir concurso para mais uma concessionária do mesmo ramo e com o mesmo objectivo e termos, ao abrigo do disposto no artigo 4°, n° 2 do citado Decreto-Lei n.º 6/2009.

2. Prazos e requisitos de admissão de candidaturas

- 2.1 As sociedades interessadas apresentam as candidaturas através de proposta em carta fechada, dirigida ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria Edifício Fomento Díli Timor-Leste, até ao (30°) trigésimo dia seguinte ao da publicação do presente diploma no Jornal da República ou nos jornais, prevalecendo o que tiver lugar mais tarde.
- 2.2 Os concorrentes têm o direito de estar presentes no acto de abertura das propostas e exclusão liminar dos candidatos que não preencham os requisitos legais, pelo Júri.
- 2.3 As sociedades candidatas devem ter um capital social mínimo de \$USD 100 mil, bem como um saldo bancário permanente não inferior a \$USD 250 mil, podendo o Ministro autorizar uma garantia bancária irrevogável, de valor equivalente ao do referido saldo.
- 2.4 Os sócios administradores, gerentes ou membros de qualquer dos órgãos sociais devem demonstrar, por certidão que não foram condenados pela prática de crimes em Timor-Leste.

Diploma Ministerial N.º 2 / 2009 de 8 de Abril de 2009

Aviso Público Candidaturas para uma Concessão do jogo de lotarias

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, a exploração de lotarias está sujeita ao regime de concessão precedida de concurso público, aberto a todos os candidatos, nacionais e estrangeiros.

Através do presente Aviso, pretende-se esclarecer os poten-

Jornal da República

- 2.5 As sociedades candidatas devem juntar declaração, assinada pelo seu administrador principal, onde conste que tomaram conhecimento de todos os seus direitos e deveres, consagrados no Decreto-Lei n.º 6/2009, de 15 de Janeiro, principalmente os artigos 10º a 13º, 23º, 26º e seguintes.
- 2.6 As sociedades candidatas devem ainda apresentar prova, no pedido de admissão ao concurso e para além da identificação completa da sociedade e de todos os sócios administradores e cópia dos estatutos:
 - a) Que nunca foram excluídas de concursos públicos por ilicitude ou fraude;
 - b) Que não são devedores de impostos ou de outros créditos ao Estado;
 - c) Indicação da localização da sede e acervo dos eventuais bens afectos à concessão;

3. Duração e licenciamento

- 3.1 A concessão é válida pelo período de 4 anos. Assinado o contrato de concessão, considera-se concedido o respectivo licenciamento para o primeiro ano, embora sem dispensa do pagamento das respectivas taxas. O exercício das actividades concessionadas da exploração de lotarias depende, também, de licenciamento anual.
- 3.2 Não serão licenciados locais de extracção e sorteio de lotarias e outros jogos sociais nem recintos de luta de galos nos seguintes casos:
 - a) Em partes ou anexos de edifícios em que funcionem serviços públicos sob a administração directa ou indirecta do Estado;
 - b) Sem aprovação prévia do Serviço de Bombeiros e da Inspecção-Geral de Jogos, em qualquer caso, incluindo vistorias à instalação eléctrica e de águas e gás;
 - c) Sem que disponham de instalações sanitárias, separadas por sexos, no caso de recintos fechados;
 - d) Sem que disponham, além da porta de entrada, de uma saída de emergência, no caso de recintos fechados;
 - e) Não disponham de aparelhagem de som ou audiovisual satisfatória para garantir a clareza de anúncios de prémios e de números sequencialmente extraídos;
 - f) Não garantam pessoal de segurança durante todo o período de funcionamento e uma hora após o encerramento;
 - g) Sem afixação do anúncio obrigatório da proibição de consumo de bebidas alcoólicas.
- 3.3 A licença pode ser revogada quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente, mas não apenas, quando:

- a) Não cumprir, sem motivo justificado as determinações e prazos impostos pelas autoridades legalmente competentes;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada.
- Não começar a exercer a actividade no prazo estabelecido ou a interrompa sem ter sido autorizado pelo Ministro.

4. Conteúdo das propostas para a exploração de lotarias

Os elementos e planos a propor pelos concorrentes devem conter, além da identificação completa da sociedade e de todos os sócios administradores, bem como dos estatutos, os seguintes dados:

- a) Plano de Actividades para os primeiros 2 anos e respectiva justificação, sob o ponto de vista do interesse para o turismo, das obras e melhoramentos programados;
- b) Prioridades a ter em conta na sua execução;
- c) Prazo de início de actividade;
- d) Número de postos de trabalho previsíveis, especificados por nacionais e estrangeiros;
- e) Do local proposto para a extracção dos números da lotaria e número de lugares sentados e em pé;
- f) Disponibilidade para prestar a caução de seriedade, de montante a definir no Aviso de concurso, até ao quinto dia anterior ao previsto para a assinatura do contrato.

5. Caução para admissibilidade ao Concurso

- 5.1 A caução é de \$USD 25 mil e deve ser prestada através de depósito, constituído em qualquer Banco situado em Díli, à ordem do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria. O depósito referido pode ser substituído por garantias bancárias ou seguros-caução irrevogáveis, mediante pedido justificado, dirigido ao Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, considerando-se deferido se não for proferida decisão no prazo de 7 dias úteis.
- 5.2 A caução será restituída aos concorrentes aquando da adjudicação definitiva.
- 5.3 Constituem fundamento da perda da caução:
 - a) A não outorga do contrato de concessão no prazo previsto no artigo anterior, quando imputável ao adjudicatário;
 - b) A prestação de falsas declarações pelos concorrentes.

6. Critérios de adjudicação e Júri

6.1 A decisão de adjudicação é tomada tendo em conta a

Jornal da República

idoneidade dos concorrentes, a exequibilidade das propostas, as garantias financeiras oferecidas e as vantagens que à luz do interesse público ofereçam, conforme dispõe o artigo 19º do Decreto-Lei n.º 6/2009.

- 6.2 O Júri é composto pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, que preside, pelo Inspector-Geral dos Jogos e pela Directora-Geral do Ministério da Tutela.
- 7. Adjudicação e Cessão da posição contratual pelo adjudicatário
- 7.1 A adjudicação é formalizada em contrato público, em que outorga o Ministro e o representante legal do adjudicatário, a celebrar no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do despacho de adjudicação.
- 7.2 A Concessionária obriga-se a cumprir os Regulamentos das Lotarias e as Instruções de exploração referidas no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 6/2009.
- 7.3 A transferência para terceiros da concessão de exploração de lotarias e das actividades que constituem obrigações contratuais, sob qualquer forma, pode ser permitida mediante autorização do Ministro, o qual poderá exigir novas obrigações ao adquirente.
- 7.4 A cessão de posição contratual sem observância do disposto no número anterior é nula e constitui fundamento para inibir o concessionário faltoso de se candidatar a futuros concursos de jogos.

8. Disposições finais

- 8.1 O presente Aviso é publicado em português e em inglês, prevalecendo a versão portuguesa em caso de dúvida ou conflito.
- 8.2 A presente concessão segue subsidiariamente os regimes do aprovisionamento e da contratação pública estabelecidos nos Decretos-Leis n.ºs 10 e 11/2005.

Díli, 8 de Abril de 2009

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Gil da Costa A. N. Alves